



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001194-41.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante SIVALDA FERREIRA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 2391

Apel. n.: 1001194-41.2024.8.26.0466

Foro: Pontal

Apte.: Sivalda Ferreira Lopes

Apdo.: Banco Safra S/A

CONTRATO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação de não contratação – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora visando à restituição em dobro do indébito, bem como à condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais – Possibilidade parcial – Restituição do indébito na forma dobrada que não exige comprovação de má-fé, apenas ofensa à boa-fé objetiva (EAREsp nº 676.608-RS) – Dano moral comprovado – Natureza in re ipsa – Indenização fixada em R\$ 3.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Amostra grátis não configurada – Vedação ao enriquecimento sem causa – Redistribuição dos ônus sucumbenciais nos termos do aresto – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 144/149, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inexistência da relação jurídica discutida na demanda; b) condenar o réu a restituir à autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário; c) determinar a compensação entre os valores eventualmente disponibilizados na conta corrente da autora e o montante fixado a título de condenação; d) afastar a incidência dos danos morais alegados na exordial; e e) condenar as partes, reciprocamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, para cada um dos litigantes, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Aduz a autora-apelante para a reforma parcial do julgado, em síntese, que a r. sentença recorrida merece reforma no ponto em que deixou de

reconhecer o seu direito à indenização por danos morais, apesar de ter sido reconhecida a fraude que resultou em descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Sustenta que os fatos articulados na petição inicial ultrapassaram o mero aborrecimento cotidiano, configurando abalo moral indenizável. Por fim, afirma que não há razão para a determinação de compensação dos valores que foram creditados em sua conta corrente, pois não autorizou a formalização do contrato. Com base nesses fundamentos, busca a restituição do indébito, na forma dobrada; a condenação do banco-apelado ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00; o afastamento da compensação entre o valor que foi creditado em sua conta corrente e o montante fixado à parte contrária a título de condenação, equiparando-o à amostra grátis; e, por fim, a readequação dos ônus sucumbenciais, com a condenação integral do réu-apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 152/163).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A suposta relação jurídica havida entre as partes foi declarada inexistente pela r. sentença recorrida. Tal comando jurisdicional restou consolidado, pois não há recurso interposto pelo réu-apelado, o que denota a aceitação tácita da parte vencida. Dessa forma, a inexistência do vínculo em questão deve ser considerada como fato incontroverso nos autos.

Feitas aludidas considerações, passa-se à análise do reclamo.

Pois bem, em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pela MM. Juíza *a quo*, a r. sentença impugnada comporta parcial reforma.

Isso porque, no tocante ao pedido de **repetição do indébito na forma dobrada**, a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos, em que o réu-apelado descontou parcelas de empréstimo consignado não contratado pela autora-apelante (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere de referido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que ***“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”***.

Assim, em observância à modulação dos efeitos da jurisprudência mencionada, as **repetições dobradas** de valores devem ocorrer **exclusivamente** em relação a descontos indevidos ocorridos **após** a publicação do sobredito paradigma **(30.03.2021)** e, consequentemente, débitos ocorridos **anteriormente** ao dito marco de referência devem ser objeto de **devolução simples** em razão da inexistência de respaldo legal ou jurisprudencial que justifique as

pretendidas devoluções dobradas no período em questão, acrescidos de **correção monetária**, a contar do **desembolso**, mais **juros de mora**, à taxa legal, a partir da data do **evento danoso** - por se tratar de responsabilidade extracontratual - (artigo 389, parágrafo único, combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, do Código Civil, com redação que lhes deu a Lei nº 14.905/2024).

Quanto aos **danos morais**, uma vez reconhecida a inexistência do contrato e, conseqüentemente, a ilicitude dos descontos, é impossível negar que a autora-apelante tenha sofrido prejuízo, sendo reconhecida a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário, além disso, trata-se de verba de caráter alimentar que necessita de especial proteção.

Frisa-se que sucessivos descontos indevidos lançados no seu benefício previdenciário privaram-na de usufruir da totalidade de seus rendimentos mensais, mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que superam o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana.

No que se relaciona ao arbitramento do *quantum* da indenização, esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito. A quantia de R\$ 10.000,00 pleiteada no recurso, ainda que se leve em consideração o poder aquisitivo da instituição financeira-apelada, revela-se excessivamente onerosa.

Assim sendo, entende-se como razoável e proporcional ao

caso em apreço a soma de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de indenização por danos morais, que deverá ser **acrescida de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)**, divulgado pelo IBGE, a partir da data do arbitramento, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do Código Civil).

Por fim, a autora-apelante pretende que o valor do empréstimo depositado em sua conta corrente seja considerado **amostra grátis**, transparecendo a vontade de se enriquecer à custa do réu-apelado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente (artigo 884 do Código Civil), de modo que fica integralmente mantida a solução dada pela r. sentença vergastada acerca da devolução da quantia do empréstimo, assim como a autorização para compensação entre débitos e créditos recíprocos, conforme transcrição:

“Comporta acolhimento a alegação da parte requerida no que se refere ao depósito de valores na conta da autora, vez que foram juntados documentos para comprovação. Em que pese a negativa da autora, não juntou os extratos referentes ao período, prova que se encontra em seu poder, não se denotando pertinente exigir da parte requerida que adote providência para produção de prova ocultada pela autora.”

E, ainda:

“CONDENAR o réu à restituição das parcelas descontadas indevidamente, com atualização monetária pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação, bem como juros e correção monetária pela taxa SELIC a contar da citação até o efetivo pagamento, ressaltando-se também a necessidade de restituição do valor que eventualmente foi disponibilizado pela instituição financeira à parte autora, de forma simples, corrigido monetariamente desde o desembolso, porém sem incidência de juros moratórios, devendo o quantum e eventual saldo existente entre as partes ser devidamente apurado em liquidação de sentença, sendo permitida a compensação de valores.” (grifo nosso).

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra. Em consequência, carrega-se a responsabilidade integral pelo pagamento das verbas de sucumbência ao réu-apelado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator